



EMENDA Nº 6 - PLEN (SUBSTITUTIVA)
(ao PLC nº 99, de 2013-Complementar)

Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013-Complementar, a seguinte redação:

“Dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebrados de acordo com a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal’, com a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios e com a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências’ e determina exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de estados e municípios.



§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional declarará a nulidade do ato.

§ 3º A Comissão contará com a participação de entidades da sociedade civil dedicados ao tema do endividamento.

Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor



correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação nas taxas de juros das dívidas de estados e municípios com a União, prevista no PLC 99/2013, enfrenta apenas parte do problema, tendo em vista que a origem e o crescimento dessas dívidas de estados e municípios possuem sérios indícios de ilegalidades, tais como o Anatocismo; a transformação de passivos de bancos privatizados em dívidas dos estados (PROES), e fraudes na emissão e comercialização de títulos com a conivência de instituições financeiras, comprovadas por investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito. Tais questões somente serão devidamente esclarecidas mediante a realização de completa auditoria dessas dívidas desde a sua origem, e com participação cidadã, como já estão se preparando os movimentos sociais nos diversos estados da federação.

Além do mais, o artigo 150 (VI, a) da Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”. A justificativa para essa vedação é relacionada ao fato de o nosso país estar organizado sob a forma federativa, conforme disposto no art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados conformam uma união indissolúvel:

*Art. 1º A República **Federativa** do Brasil, formada pela **união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*



(...)

De fato, é vedada a cobrança de tributo entre os diversos entes federados, pois esse ônus seria diretamente imposto aos cidadãos, uma vez que é impossível a uma pessoa residir, por exemplo, em Belo Horizonte, e não residir em Minas Gerais ou no Brasil. Essa união é de fato indissociável. A exigência de tributo de um ente pelo outro significaria uma subtração de recursos inaceitável sob o ponto de vista do Federalismo.

Esse mesmo princípio deve ser aplicado à cobrança de juros entre entes federados. Essa questão se torna ainda mais imperiosa quando se leva em consideração os termos da Lei 9.496/97, que determina que tudo o que o Tesouro Nacional recebe de estados e municípios em pagamento de suas dívidas refinanciadas, deve ser obrigatoriamente destinado ao pagamento da dívida pública federal. Nesse caso, a subtração de recursos é ainda mais extorsiva, pois os cidadãos são sacrificados diretamente e não têm nenhuma possibilidade de retorno, tendo em vista que a imensa maioria dos detentores dos títulos da dívida pública federal são instituições financeiras nacionais e internacionais.

É inaceitável que os estados venham sendo onerados por condições abusivas de juros sobre juros, que caracteriza a figura do Anatocismo, considerada ILEGAL pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 121. Principalmente devido a essa aberração, a dívida dos estados e municípios com o governo federal tem se materializado como um verdadeiro saque, pela União, dos recursos das esferas sub-nacionais.

As condições que vêm sendo aplicadas pela União têm sido tão onerosas que estados e municípios estão passando a contratar novas dívidas externas junto ao Banco Mundial e bancos privados internacionais para pagar á União. Essa é outra aberração inaceitável, pois como admitir que entidades financeiras internacionais possam oferecer condições financeiras mais favoráveis aos estados e municípios do que a própria União?

Diante disso, é urgente aproveitar a oportunidade do PLC 99/2013 para corrigir essa inaceitável distorção ilegal, que tem penalizado fortemente as finanças dos entes federados e os interesses da sociedade em todo o país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que pleiteia, além da auditoria dessas dívidas, a substituição dos juros nominais cobrados pela União – correspondentes à extorsiva remuneração nominal equivalente à variação do IGP-DI mais juros de 6 a 9% ao ano, dependendo do estado e município – por outra remuneração limitada à variação do IPCA.

Entendo que dessa forma estaremos respeitando a Constituição Federal, tendo em vista que não se pode admitir que um ente da federação cobre juros abusivos dos demais entes. Adicionalmente, estaremos sanando erro cometido desde a feitura dos refinanciamentos, restituindo aos entes federados e à sociedade um direito que não poderia ter sido subtraído durante todos esses anos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES